

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600224-37.2020.6.21.0019

Procedência: ENCRUZILHADA DO SUL – RS (0019ª ZONA ELEITORAL –
ENCRUZILHADA DO SUL -RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE

Recorrente: PEDRO PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

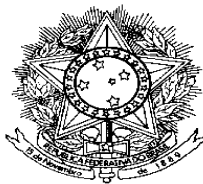
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE
ANTECEDENTES. CERTIDÃO QUE NÃO ATENDE ÀS
FINALIDADES ELEITORAIS. JUNTADA EM GRAU
RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL
POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA
DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I,
“E”, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8255233) interposto por CARLOS VAGNER LIMA DE SOUZA em face de sentença exarada pelo Juízo da 0019ª Zona Eleitoral de Encruzilhada do Sul – RS (ID 8255083), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do Município de Encruzilhada do Sul -

0600224-37 - RE - RRC - juntada extemporanea - condenação criminal - ordem tributaria - inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RS, pelo PRTB, por ausência de juntada de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2ª instância.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

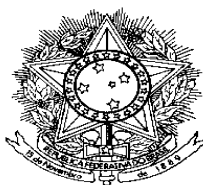
No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 21.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8254083), indeferido em face da ausência de comprovação dos antecedentes criminais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente sustenta que não foi intimado para juntar as certidões, mas as apresenta com as razões recursais, requerendo o provimento do recurso para que seja deferida sua candidatura.

De fato, verifica-se que o recorrente, embora devidamente intimado (ID 8254633), não providenciou a juntada de certidão criminal para fins eleitorais fornecida pela Justiça Estadual de 2º grau da circunscrição na qual tenha o seu domicílio eleitoral, requisito indispensável e previsto no art. 27, III, “b”, da Resolução TSE 23.609/2019. Ao interpor o recurso, apresentou, contudo, o documento (ID 8255283).

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

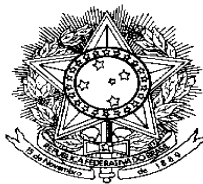
Porém, o documento juntado aos autos comprova a incidência de causa de inelegibilidade, tendo em vista a condenação do requerente, embora ainda não transitada em julgado, **por órgão colegiado**, em razão da prática de crime contra a ordem tributária.²

De acordo com a referida certidão, o recorrente é réu na ação penal nº 70083429621, a qual foi julgada pelo TJRS, em acórdão que manteve a sua condenação, com ementa registrando o seguinte:

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

2 Embora a certidão de ID 825533 refira-se a crimes contra as relações de consumo, a informação correta pode ser obtida mediante consulta processual ao site do TJRS.

0600224-37 - RE - RRC - juntada extemporanea - condenação criminal - ordem tributaria - inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. II, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR. DECADÊNCIA NO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. AFASTADA. MÉRITO. ADJUDICAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INIDÔNEOS. SIMULAÇÃO DE COMPRA DE MERCADORIAS. **SONEGAÇÃO DE ICMS. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

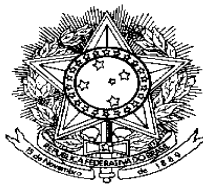
I – O auto de lançamento da obrigação tributária, relativa aos fatos objeto da presente ação penal (8/2007 a 12/2009), ocorreu no ano de 2011, sob o nº 0024963909. Tratando-se de imposto não declarado, o termo inicial do prazo decadencial de 5 (cinco) anos não é contado do fato gerador, devendo observar a regra contemplada pelo art. 173, inc. I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, o prazo de que dispunha o Estado do Rio Grande do Sul foi observado (art. 174, do CTN), inexistindo prejuízo para a presente ação penal.

II – **O réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa, adjudicou-se de crédito de ICMS inexistente, no período de 2007 a 2009, por meio da simulação de compra de mercadorias, sonegando a importância de R\$ 410.058,74** (quatrocentos e dez mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos). A fraude se constituiu a partir do momento em que ele inseriu dados não correspondentes com a realidade, ao declarar que fazia jus a créditos fiscais inidôneos, consubstanciados em mais de 4.000 (quatro mil) notas fiscais frias, porquanto não era o destinatário das mercadorias, elemento que revela o dolo em sua conduta.

O recorrente foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além de multa.

Assim, a certidão juntada revela a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da condenação do recorrente por crime contra a ordem tributária.

0600224-37 - RE - RRC - juntada extemporanea - condenação criminal - ordem tributaria - inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

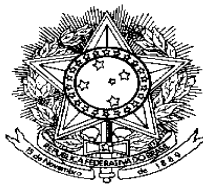
A incidência da causa de inexigibilidade referida quanto a crimes dessa natureza já foi analisada pelo TSE:

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. DECISUM NÃO INFIRMADO. MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR COM BASE EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ART. 36, § 6º, RITSE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. **CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, a prática de ilícito penal atentatório à ordem tributária, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena.

2. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

*3. In casu, a **controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber se os crimes contra a ordem tributária, qualificados como crimes contra a Administração Pública, consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidades.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime tipificado na Lei nº 8.137/1990.

Destarte, assevero ser irretocável o acórdão regional que reconheceu a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei de inelegibilidades na hipótese vertente, nestes termos (fls. 99):

"Importante frisar que, a prática de crimes contra a ordem tributária é extremamente danosa à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. Aferir este dano não é tarefa que exige muita imaginação, pois a falta de arrecadação de tributos ou o pagamento fraudulento destes gera um deficit de receita para o orçamento público, precarizando serviços essenciais indisponíveis (como saúde, educação, segurança) e atingindo um número indeterminado de indivíduos.

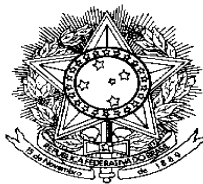
Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a orientação de que os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo igualmente a Administração Pública, ante a identidade na ofensividade dos bens jurídicos tutelados, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '1', da LC n. 64/1990".

4. (...)

8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40650, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

Por tais razões, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente, com o reconhecimento da incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista a sua condenação **por órgão colegiado** em razão da prática de crimes contra a ordem tributária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.